



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 5º *Os custos resultantes da concessão do desconto e da renegociação das operações equalizadas, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, serão assumidos pela União.*”

JUSTIFICAÇÃO

Vincular os custos da concessão dos descontos e da renegociação das operações equalizadas ao limite das disponibilidades orçamentárias e financeiras específicas para essa finalidade fará com que muitos produtores não consigam acessar a medida. Trazendo, conseqüentemente, instabilidade no campo, êxodo rural, problemas no abastecimento de alimentos e diversos desdobramentos socioeconômicos, haja vista a representatividade do Rio Grande do Sul na agropecuária brasileira.

Dessa forma, a união deve dispor de recursos para atender o pleito das renegociações, descontos e prorrogações, sobretudo daquelas abarcadas pelo Decreto Legislativo nº 36 de 2024. Que dispõe que a União fica autorizada a não computar exclusivamente as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário e as renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da calamidade pública e das suas conseqüências sociais e econômicas, no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho prevista no [art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal).



Sala da comissão, 5 de agosto de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241790910600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

